



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03.314/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2009. Constatação de irregularidades ou falhas que podem, no presente caso, serem relevadas. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0195/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.314/10, que trata da prestação de contas da **LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE**, relativa ao exercício de 2009, tendo como responsáveis os gestores **Roberto Cláudio Rocha Rabelo** (período de 01.01 a 18.02.2009) e **Paulo José de Melo Barreto** (período de 19.02 a 31.12.2009), ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, *com declaração de impedimento do Cons. Flávio Sátiro Fernandes*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) *JULGAR REGULAR, com ressalvas*, a presente prestação de contas;
- b) *RECOMENDAR* à administração da entidade a correção, se persistir, ou a prevenção das falhas administrativas identificadas nos Relatório da d. Auditoria.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 06 de abril de 2011.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**PRESIDENTE**

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

*Procurador*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.314/10**

### **RELATÓRIO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE**, exercício 2009, tendo como gestores o **Sr. Roberto Cláudio Rocha Rabelo (período de 01.01 a 18.02.2009)** e o **Sr. Paulo José de Melo Barreto (período de 19.02 a 31.12.2009)**.

Do exame dos documentos que instruem o processo, o órgão de instrução emitiu o relatório de fls. 82/93 dos autos com as seguintes considerações:

A **LOTEPE** foi criada pela Lei nº 1.192, de 02 de abril de 1955, regulamentada pelo Decreto Federal nº 40.549, de 12 de dezembro de 1956, e constituída nos termos da alínea “d”, inciso IX, art 8º, da Lei nº 5.404/91, como Órgão de Regime Especial da Administração Direta Descentralizada do Poder Executivo, dotada de autonomia administrativa e financeira, e é vinculada à Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado da Paraíba.

A entidade tem como objetivo:

- Realizar os serviços de loterias explorados pelo Estado, nas modalidades convencional, instantânea e de concursos;
- Promover a emissão e a distribuição de bilhete de loteria, e fiscalizar a sua venda;
- Efetuar sorteios de prêmios, homologar os resultados e proceder aos respectivos pagamentos;
- Manter serviços de assistência social à população de baixa renda;
- Celebrar convênios para exploração de qualquer modalidade de loteria com outros Estados da Federação.

As fontes de recursos que constituem receitas para a LOTEPE são oriundas do resultado apurado da venda de bilhetes, de dotações orçamentárias consignadas em seu favor, da celebração de contratos, convênios e acordos, e da alienação de bens móveis e imóveis desincorporados do seu patrimônio.

O orçamento da LOTEPE para o exercício sob análise foi aprovado pela Lei Estadual nº 8.708, de 12 de dezembro de 2008, que estimou a receita em R\$ 1.450.200,00, fixando a despesa em igual valor. Entretanto, a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 409.720,48, e a despesa realizada alcançou o montante de R\$ 732.504,71. Ainda, no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais num total de R\$ 349.655,00.

A Receita Extra-Orçamentária somou R\$ 577.357,40, sendo R\$ 15.867,68 de Restos a Pagar, R\$ 204.853,52 de Depósitos de Diversas Origens, e R\$ 372.503,98, de Transferências Financeiras Recebidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03.314/10

O saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 176.583,89, estando distribuídos em Bancos e órgãos arrecadadores.

O Quando de Pessoal da LOTEPE é composto de 22 servidores efetivos, 03 comissionados, 05 de outros órgãos, à disposição, e 04 prestadores de serviços, totalizando 34 (trinta e quatro) servidores.

Não foi registrado processo de licitação e não houve denúncia contra o órgão no presente exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, o órgão de instrução constatou as seguintes irregularidades:

- a) Manutenção de cargos no quadro de pessoal sem previsão legal;
- b) Contratação de prestadores de serviços para cargo de natureza efetiva;
- c) Despesas irregulares com ajuda financeira a pessoa física, num total de R\$ 70.717,14;
- d) Não recolhimento de IRPF (R\$ 592,51) e de ISS (R\$ 495,50).

Devidamente notificados, os gestores acima qualificados apresentaram defesa nesta Corte alegando que:

- Em relação ao quadro de pessoal, a competência para regulamentação de cargos é do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois, só o Governador é detentor de prerrogativa para propor leis relativas à estruturação funcional da administração.

- Quanto ao não recolhimento de IR e ISS, a LOTEPE está fazendo um levantamento dessas pequenas diferenças para que as mesmas sejam regularizadas.

- No que diz respeito a gastos irregulares com ajuda financeira, os mesmos foram repassados ao CENDAC (R\$ 25.457,11) para construção do Salão de Terapia para Idosos, ao NÚCLEO DE APOIO A CRIANÇA COM CÂNCER (R\$ 6.000,00), a FUNDAN (R\$ 3.000,00), a TIAGO RÉGIS e JULIANA S UMBELINO (R\$ 2.870,00) para compra de duas cadeiras de roda, a ASS. MUN. PROM DO ANCIÃO (R\$ 6.000,00), e a Diversas outras ajudas (R\$ 26.380,00 – 82 Notas de Empenho -).

Alegou ainda o defendente, que esta Corte de Contas já considerou regulares atos semelhantes realizados pela LOTEPE quando do exame da prestação de contas do exercício 2005, conforme Acórdão APL TC nº 233/09, referente ao Processo TC nº 02133/06.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03.314/10

Após examinar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório não aceitando os argumentos encartados pela defesa, acrescentando que a prestação de assistência social ou concessão de ajuda econômica ou financeira a pessoas carentes é regulamentada e disciplinada pela Lei nº 7020/2001 e o Decreto nº 23.896/2003, que atribuem tal competência ao Gabinete Civil do Governador.

Ao se pronunciar sobre o feito, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do **Douto Procurador André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 392/11 em consonância com o entendimento da D. Auditoria, entendendo, no entanto, que as despesas irregulares com ajuda financeira a pessoa física, em que se observa também montante endereçado a pessoas jurídicas de atividade assistencial, não se revelaram danosas ao erário. No máximo, podem vindicar providências do Estado da direção de melhor normatizar o seu procedimento, consoante assinalado pela d. Auditoria.

No mais, restaram anomalias da gestão de pessoal e não recolhimento de impostos federal e municipal cujo lançamento ainda pode ser realizado, através de um acompanhamento em busca do restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo julgamento regular, com ressalvas, da presente prestação de contas, com recomendações para correção, se persistirem, ou prevenção das falhas administrativas identificadas nos relatórios da d. Auditoria.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
AUDITOR RELATOR

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica em seu trabalho, assim como a D. Procuradoria Geral, no Parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem **REGULARES, com ressalvas**, as contas da **LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE**, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. **Roberto Cláudio Rocha Rabelo (período de 01.01 a 18.02.2009)** e **Paulo José de Melo Barreto (período de 19.02 a 31.12.2009)**, recomendando ao órgão a correção, se persistir, ou a prevenção das falhas administrativas identificadas na presente prestação de contas.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
AUDITOR RELATOR

Em 6 de Abril de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL